

*Câmara*

## Lei Municipal nº1.402 /2020

Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras vinculado à atividade e projeto inerentes ao combate a COVID-19 (Pandemia - Corona vírus) não contemplados inicialmente no respectivo Orçamento em vigor.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, vinculado a atividade e projeto não contemplados inicialmente no orçamento em vigor do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão atrelado aos referidos projeto e atividade vinculados a Implementação, Manutenção e Operacionalização das Ações de Combate ao Covid-19 no município de Duas Barras, bem como dos investimentos atrelados ao mesmo, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a consequente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO	Valor autorizado em R\$
Projeto -----	R\$ 50.000,00
Atividade -----	R\$ 1.380.000,00
<b>Total Autorizado ( Suplementações ) :</b> _____	<b>R\$ 1.430.000,00</b>

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

Cont....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

---

Fl: 02

**Art. 2º** - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 17 de novembro de 2020.

*MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS*  
*Fabício Luiz Lima Ayres*  
*Prefeito*

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.402-2020 = ABERTURA CREDITO ESPECIAL,**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras vinculado à atividade e projeto inerentes ao combate a COVID-19 (Pandemia - Corona vírus) não contemplados inicialmente no respectivo Orçamento em vigor.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, vinculado a atividade e projeto não contemplados inicialmente no orçamento em vigor do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão atrelado aos referidos projeto e atividade vinculados a Implementação, Manutenção e Operacionalização das Ações de Combate ao Covid-19 no município de Duas Barras, bem como dos investimentos atrelados ao mesmo, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a consequente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
Projeto	R\$ 50.000,00
Atividade	R\$ 1.380.000,00
Total Autorizado ( Suplementações )	R\$ 1.430.000,00

**Art. 2º** - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 17 de novembro de 2020.

**DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Ubirajara Blanco Gomes  
Código Identificador:19A91317

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 24/11/2020. Edição 2769

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Duas Barras, 29 de outubro de 2020.

Mensagem nº 22/2020.

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

17 NOV 2020

Exmo. Sr. **Frederico Turque Thurler**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente

ÚNICA E DEFINITIVA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação de abertura de crédito adicional especial, tendo em vista a necessidade de suplementação de atividade e projeto não contemplados inicialmente no orçamento em vigor do Município, em razão do necessário e fundamental atendimento às demandas operacionais e de ações em saúde oriundas da Pandemia Mundial – COVID-19 (CORONA VÍRUS), onde se depreende a fundamental e necessária disponibilização de recursos orçamentários para a correta operacionalização e manutenção das respectivas Ações de Combate a Pandemia – COVID-19 no âmbito do município de Duas Barras, bem como no que tange aos investimentos (Obras e Aquisição de Equipamentos) propriamente ditos, não contemplados inicialmente no Orçamento em vigor.

Cumpre esclarecer que o presente projeto está consubstanciado na **NOTA TÉCNICA SEI nº 21231/2020/ME**, orientações do Governo Federal aos Entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim.

A Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME abordou as questões de abertura de crédito extraordinário, de controle dos recursos recebidos, das regras da LRF que foram dispensadas e do tratamento dado aos recursos da Medida Provisória nº 938/2020.

Com a publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, surgiram questões que suscitaram a necessidade de complementar as orientações até então apresentadas.



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Luiz Lima Ayres  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

---

Portanto, esta nova Nota Técnica incorpora as orientações presentes na Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME e acrescenta novas considerações desta área técnica.

Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá suplementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia.

As despesas serão utilizadas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, testes rápido Covid, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), prestação de serviços de profissionais da área de saúde, e demais ações de saúde que tenham por objetivo o combate à pandemia.

No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação.

Todavia, recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS.

Adicionalmente, pode ainda ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento da pandemia, possibilitando, também, o controle das despesas realizadas neste contexto.

Em relação às receitas novas, não existentes atualmente, como as decorrentes do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, tendo em vista a necessidade de controle da aplicação desses recursos, entendemos que devem ser criadas fontes de recursos específicas para este controle.

Com base nas codificações utilizadas os três primeiros dígitos representam que os recursos decorrem de transferências fundo a fundo e os quatro últimos representariam que os recursos foram destinados ao enfrentamento da pandemia.

**MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS**  
**Fabício Luiz Lima Ayres**  
Prefeito



**Duas Barras**  
PREFEITURA  
*um futuro melhor*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

213 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

214 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

215 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo SEI/ME Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

Para o registro quanto à natureza das receitas, indicamos as classificações do ementário da receita dispostas a seguir:

1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo

1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo

2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

Assim, para fins de acesso aos recursos do auxílio financeiro previsto na Lei Complementar nº 173, não será exigido dos entes que renunciem a eventuais ações relacionadas à pandemia da Covid19 cujo objeto não tenha natureza financeira.

Por se tratar de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e, como não há classificação de natureza da receita que identifique esses recursos, as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na **NOTA TÉCNICA SEI nº 21231/2020/ME**, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado, em Caráter de **URGÊNCIA- URGENTÍSSIMA**, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES  
PREFEITO

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Projeto de LEI N° 034 de 17 de novembro de 2020

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

17 NOV 2020

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

ÚNICA E DEFINITIVA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO

Autoriza abertura de crédito adicional especial para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras vinculado à atividade e projeto inerentes ao combate a COVID-19 (Pandemia - Corona vírus) não contemplados inicialmente no respectivo Orçamento em vigor.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional especial, vinculado a atividade e projeto não contemplados inicialmente no orçamento em vigor do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras, compreendendo o montante até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), tendo em vista a necessidade de utilização de tais recursos por parte do referido Órgão atrelado aos referidos projeto e atividade vinculados a Implementação, Manutenção e Operacionalização das Ações de Combate ao Covid-19 no município de Duas Barras, bem como dos investimentos atrelados ao mesmo, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a consequente abertura analítica de tais despesas que se dará através de ato próprio do chefe do Poder Executivo.

DESCRIÇÃO

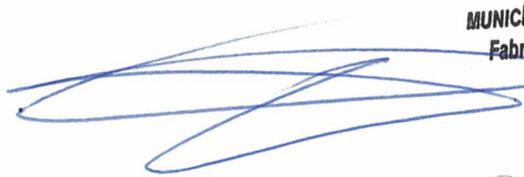
Valor autorizado em R\$

Projeto ----- R\$ 50.000,00

Atividade ----- R\$ 1.380.000,00

Total Autorizado ( Suplementações ) : R\$ 1.430.000,00

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

---

**Art. 2º** - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 29 de outubro de 2020.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES  
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 23.2020**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 34/2020. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUAS BARRAS. APÓS DEVOUÇÃO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA.**

**1) RELATÓRIO**

Foi devolvido a esta E. Casa de Leis em 29/10/2020 o Projeto de Lei nº 34/2020 que trata da abertura de crédito adicional especial para o Fundo Municipal de Saúde relacionados à Pandemia Sars-Covid-19.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 34/2020, de modo a **auxiliar** o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

De autoria do **Chefe do Executivo**, solicita a abertura de crédito adicional especial, tendo em vista a necessidade de criação de atividade não contemplada no orçamento em vigor no Município.

Conforme a justificativa, em razão do necessário e fundamental atendimento às demandas operacionais e de ações em saúde oriundas da Pandemia Mundial – COVID-19. Neste momento o Executivo pretende:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

- a) autorização para promover, a abertura de crédito adicional especial, no montante de **até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)**.

O referido projeto tem pedido de urgência a ser apreciado pela Câmara Municipal. É o relatório.

## 2) PRELIMINARMENTE

### a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

### 3) DOS FUNDAMENTOS

#### 3.1) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, solicitando abertura de crédito adicional especial, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II, além disso, a própria Lei Orgânica prevê que a iniciativa exclusiva do prefeito para leis que disponham sobre a abertura de créditos:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- IV – matéria orçamentária, e a que **autorize a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ou seja, tal iniciativa exclusiva foi observada, sendo o projeto de lei enviado e assinado pelo Prefeito Municipal, observando a constitucionalidade formal. Somado a isso,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, prevê que compete à Câmara Municipal legislar, especialmente sobre “autorização de abertura de créditos suplementares e créditos especiais.”

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (grifo nosso).**

A Lei Orgânica ainda traz o assunto novamente, quando prevê que nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista crédito votado pela Câmara Municipal de Duas Barras, conforme a regra do art. 161 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 161 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, lei ordinária, não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária, conforme proposto pelo Executivo.

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto à competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal, bem como a observância a espécie legislativa que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras.

*Companati*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

### 3.2) DO PROJETO DE LEI 34/2020

Trata-se de projeto de lei 34/2020 onde é solicitada a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do Município de Duas Barras, mais especificamente junto ao Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras objetivando o atendimento às demandas operacionais e de ações em saúde oriundas da Pandemia Mundial – COVID-19.

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento, como é o caso das demandas relacionadas a COVID-19.

A abertura de crédito é no montante de até **R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)** a serem utilizados no Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras.

Com a utilização dos créditos adicionais – especiais, suplementares e extraordinários –, altera-se a lei orçamentária de duas maneiras: introduzindo novas autorizações e suplementando as dotações que tenham se revelado insuficientes.

Importante registrar que de acordo com a Constituição Federal, são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

O art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64 identifica as quatro modalidades em que se admite a abertura de créditos adicionais e especiais:

- a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;**
- c) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Por estar relacionada a verba relacionada à saúde pública e decorrente do coronavírus – COVID 19, bem como da Lei Complementar 173/2020, a Secretaria do Tesouro Nacional atualizou a Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, cujo objetivo é orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Dentre as recomendações dadas através da NT SEI 21231/2020/ME estão as seguintes:

12. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19.** Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

Foi indicado no art. 2º do referido projeto de Lei, que os recursos solicitados na referida Lei de **R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)**, ficam a conta dos incisos I, II e III do art. 43, §1º da Lei 4320/64.

Além disso, como sempre foi ressaltado, o ideal é que o projeto apresente indicação de recursos para que a análise de mérito pelos senhores vereadores possa ser feita da melhor forma possível, indicando onde cada valor correspondente será aplicado, foram indicadas na mensagem do Exmo. Sr. Prefeito a presença de fonte de recurso e programa de trabalho, conforme abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

213 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

214 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

215 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo SEI/ME Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

Para o registro quanto à natureza das receitas, indicamos as classificações do ementário da receita dispostas a seguir:

1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo

1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo

2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

No corpo do projeto de Lei em tela, apresenta-se apenas a descrição de R\$ 50.000,00 em projeto e R\$ 1.380.000,00 em atividade, além de indicação no 8º parágrafo que tais recursos serão gastos com: **“As despesas serão utilizadas com a aquisição de material de consumo, como equipamentos de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, teste rápido para COVID-19, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), prestação de serviço de profissionais da área de saúde e demais ações que tenham por objetivo o combate à pandemia.”**

Além de todo o exposto, durante toda a mensagem, o Poder Executivo reafirma a observância das recomendações emitidas pelo Ministério da Economia na Nota Técnica, somada as informações do parágrafo anterior, que se referem à destinação desse recurso.

A conveniência e oportunidade da abertura do crédito adicional, bem como a fundamentação e mensagem emitidas pelo Executivo, deve ser analisada **exclusivamente** pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Jurídica nesse ponto, pois se trata de mérito do Projeto de Lei.

Por derradeiro, observa-se que a adequação das dotações orçamentárias, fichas e fontes de recursos apontadas no Projeto, podem ser avaliadas pela equipe contábil da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal, para que esta emita sua opinião, caso assim os Nobres Vereadores desejem, tal medida certamente traz elementos mais seguros para avaliação dos nobres Edis nesse ponto específico, por se tratar de matéria técnica de natureza eminentemente contábil.

#### 4) DO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

Ressalta-se que na mensagem que acompanha o Projeto de Lei foi solicitada a urgência do projeto, por tal razão, será exposto abaixo as formas de votação do pedido de urgência, bem como o trâmite a ser observado pelos nobres vereadores, de acordo com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, como é o caso do Projeto de Lei 34/2020.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para

*Campanati*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

**3** – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

**1** - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

**2** – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

**3** - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

## 5) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, concluo que o referido projeto de Lei de abertura de crédito adicional especial se encontra de acordo com a legislação em vigor, pois o mesmo observa a legalidade e a constitucionalidade.

Todavia, ressalta-se que a conveniência e a oportunidade da abertura do crédito adicional devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

Recomenda-se a realização de pesquisa pela Secretaria Geral da Câmara para apurar a existência de projeto rejeitado nesta sessão legislativa sobre a matéria, para observar a regra constante no art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras.

Assim, respeitada a natureza do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste poder Legislativo, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica opina, salvo melhor juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no Projeto de Lei nº 34/2020, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 29 de Outubro de 2020 às 21:00hrs.

**Thaís Cosendey Campanate**  
**Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ**  
**Matrícula 90188**